



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.457 - SP (2017/0049643-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRA EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E PELA PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 22/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de declarar nulo auto de infração lavrado pela autarquia, em 06/10/2011, em razão de suposta omissão no relatório de licenciamento sobre obras realizadas no trecho excedente ao da Licença de Instalação 628/2009, afastando-se, em consequência, a multa aplicada, no valor de R\$ 10.500,00, que não teria observado os critérios previstos no art. 6º da Lei 9.605/98, alegando-se, ainda, que o aludido ato não estaria devidamente motivado, violando, ademais, os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, concluindo, à luz das provas dos autos, que "a autora não logrou êxito em comprovar que as modificações na obra foram realizadas com a anuência do órgão responsável, restando caracterizada a infração apontada pela autoridade administrativa. Não cabe, portanto, a alegação de que o auto de infração encontra-se viciado, porquanto devidamente motivado. Ademais, foi oportunizada à autora a interposição de recursos administrativos, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa". Quanto à alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, concluiu que "o montante arbitrado não caracteriza valor irrisório, nem abusivo, tendo havido claro respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto". No ponto, registrou que "o valor da multa foi fixado considerando-se que a autora extrapolou em 5% (cinco por cento) a extensão licenciada, infração de natureza leve. No entanto, diante da situação econômica da autuada, a imposição no patamar mínimo da penalidade não se mostraria adequada para coibir futuras infrações". A alteração de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.457 - SP (2017/0049643-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, em 12/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, em 07/10/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL. EXTENSÃO DE OBRA. PRÉVIA ANUÊNCIA DO IBAMA. NECESSIDADE. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. Observo que os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.

2. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade: (...) é a qualidade, que reveste tais atos. de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 199S. p. 257).

3. Nesse diapasão, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

4. O auto de infração foi lavrado com base no art. 72, II, da Lei nº 9.605/1998 e arts. 3º, II e 82, do Decreto nº 6.514/2008, relatando que a autora infringiu a legislação por apresentar relatório de licenciamento (relatório de acompanhamento de substituição dos 20Km do OSDRA 20) omitindo informação sobre obras realizadas em trecho excedente ao da LI nº 628/2009, entre o Km 172+400 e o Km 173+500.

5. Ainda que a autora tenha comprovado que requereu a licença para extensão da obra, nos termos dos documentos de fls. 64/72, ficou evidente que a anuência prévia não foi deferida por culpa da requerente, que não regularizou seu Cadastro Técnico Federal.

6. O IBAMA ainda ressaltou em sua resposta que qualquer mobilização da obra somente poderá ter início após a concessão da Licença de Instalação.

7. Em sede de procedimento administrativo foi emitido parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico, com base em vistoria realizada in loco, em que se concluiu que a obra foi realizada em proporção maior do que a indicada na Licença de Instalação nº 628/2009, violando a condicionante nº 1.4 da licença (quaisquer alterações de projeto deverão ser precedidas de anuência do IBAMA, fls. 71).

8. A referida vistoria foi realizada em setembro de 2010, ao passo que a comunicação enviada pela autora ao IBAMA após a realização da obra foi protocolada em 19 de novembro de 2010, requerendo a incorporação do novo trecho à licença ambiental.

9. Logo, a autora não logrou êxito em comprovar que as modificações na obra foram realizadas com a anuência do órgão responsável, restando caracterizada a infração apontada pela autoridade administrativa.

10. Não cabe, portanto, a alegação de que o auto de infração encontra-se viciado, porquanto devidamente motivado. Ademais, foi oportunizada à autora a interposição de recursos administrativos, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

11. À parte autora foi aplicada a penalidade de multa no importe de R\$ 10.500,00, por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, calculada com base no art. 82 do Decreto n.º 6.514/2008.

12. Conforme mídia digital (fl. 125), o valor da multa foi fixado considerando-se que a autora extrapolou em 5% a extensão licenciada, infração de natureza leve. No entanto, diante da situação econômica da autuada, a imposição no patamar mínimo da penalidade não se mostraria adequada para coibir futuras infrações. Desta forma, o montante arbitrado não caracteriza valor irrisório, nem abusivo, tendo havido claro respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto.

13. Apelação improvida" (fls. 242/243e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 6º da Lei 9.605/98, argumentando que: (a) "ausente os motivos, dúvidas não restam de que a autoridade fiscalizadora incorreu em nítida violação ao princípio da motivação. Não obstante isso, necessário se faz colocar nas presentes razões, as ofensas colocadas em recurso de apelação que reforça a tese da nulidade suscitada" (fls. 258e); (b) "a autuação em comento deixou, portanto, de ser fundamentada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões importantes e imprescindíveis à correta caracterização ao fato lesivo, pontos estes que se expostos como deveriam, teriam aí o condão de permitir que a TRANSPETRO formulasse defesa mais completa, motivo pelo qual podemos, a partir de tal assertiva, concluir que tal falta de (correta) fundamentação também pode ser interpretada como VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE, nos termos do artigo 5º, LV da CF/88, eis que prejudica a condução processual da parte interessada" (fls. 259/260e); (c) "a pretensão de imposição de multa e o Auto de Infração são patentemente nulos, eis que não há ação ou omissão dolosa ou culposa da autuada, não há motivação, o valor da multa foi fixado sem fundamentação, de forma aleatória e sem considerar as circunstâncias atenuantes" (fl. 261e); (d) "a Recorrida não cuidou em apontar os critérios que justificariam a sanção, muito provavelmente em função da inexistência do dano, ou seja, atuando de forma desmedida e irrazoável, em flagrante desrespeito à legislação específica ao tema e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais significam verdadeira proibição de excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais" (fl. 266e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 300/322e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 348/352e), foi interposto o presente Agravo (fls. 357/385e).

Apresentada a contraminuta a fls. 413/420e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Corte de origem, na resolução da controvérsia, concluiu pela correta aplicação da multa e pela devida motivação do auto de infração em comento, nos seguintes termos:

"No caso em voga, o auto de infração foi lavrado com base no art. 72, II, da Lei nº 9.605/1998 e arts. 3º, II e 82, do Decreto nº 6.514/2008, relatando que a autora infringiu a legislação por apresentar relatório de licenciamento (relatório de acompanhamento de substituição dos 20Km do OSBRA 20) omitindo informação sobre obras realizadas em trecho excedente ao da LI nº 628/2009, entre o Km 172+400 e o Km 173+500 (fls. 61).

Ainda que a autora tenha comprovado que requereu a licença para extensão da obra, nos termos dos documentos de fls. 64/72, ficou evidente que a anuência prévia não foi deferida por culpa da requerente, que não regularizou seu Cadastro Técnico Federal.

O IBAMA ainda ressaltou em sua resposta que qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mobilização da obra somente poderá ter início após a concessão da Licença de Instalação (fls. 69).

Em sede de procedimento administrativo foi emitido parecer técnico, com base em vistoria realizada *in loco*, em que se concluiu que a obra foi realizada em proporção maior do que a indicada na Licença de Instalação nº 628/2009, violando a condicionante nº 1.4 da licença (quaisquer alterações de projeto deverão ser precedidas de anuência do IBAMA, fls. 71).

A referida vistoria foi realizada em setembro de 2010, ao passo que a comunicação enviada pela autora ao IBAMA após a realização da obra foi protocolada em 19 de novembro de 2010 (fls. 73), requerendo a incorporação do novo trecho à licença ambiental.

Logo, a autora não logrou êxito em comprovar que as modificações na obra foram realizadas com a anuência do órgão responsável, restando caracterizada a infração apontada pela autoridade administrativa.

Não cabe, portanto, a alegação de que o auto de infração encontra-se viciado, porquanto devidamente motivado. Ademais, foi oportunizada à autora a interposição de recursos administrativos, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Passo a analisar o pedido de minoração do valor da multa. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98 para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A parte autora, ora apelante, foi aplicada a penalidade de multa no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, calculada com base no art. 82 do Decreto nº 6.514/2008, cujo teor a seguir transcrevo, *in verbis*:

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a RS 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Conforme mídia digital (fls. 125), o valor da multa foi fixado considerando-se que a autora extrapolou em 5% (cinco por cento) a extensão licenciada, infração de natureza leve.

No entanto, diante da situação econômica da autuada, a imposição no patamar mínimo da penalidade não se mostraria adequada para coibir futuras infrações.

Desta forma, o montante arbitrado não caracteriza valor irrisório, nem abusivo, lendo havido claro respeito os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto" (fls. 239/241e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 448/452e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A r. decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial se baseou na aplicação as Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial

A retrocitada Súmula veda somente o reexame de provas, senão vejamos:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial Data maxima venia, **resta claro na r. decisão ora guerreada que, apesar da alegada incidência da Súmula 07, não ficou demonstrada de que maneira houve essa ocorrência.**

Destarte, in casu, a decisão de negar seguimento ao Agravo de Instrumento sob o argumento de reexame fático-probatório, deve ser revista, pois não se trata de análise do fato que deu azo a autuação, mas sim da correta observação do comando legal previsto em legislação federal, qual seja, o artigo 79-A da Lei 9.605/1998.

4 - MÉRITO

Na apresentação da exordial, **a Recorrente alegou ofensa ao princípio da legalidade, destacando a ausência de razoabilidade na aplicação da multa, falta de motivação e de tipificação da descrição das consequências do fato que motivou a autuação.**

O artigo 6º, da Lei 9605/98, dispõe:

Para IMPOSIÇÃO e gradação da PENALIDADE, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os MOTIVOS DA INFRAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

(...)

O mencionado dispositivo legal foi indevidamente utilizado pela Recorrida, cuja conduta foi aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois, contrariando o que determina o inciso I do artigo retro transcrito, a Recorrida não justifica a aplicação da multa em patamar tão elevado, já que no auto de infração consta apenas a “Apresentar relatório de licenciamento (relatório de acompanhamento de substituição dos 20 km do OSBRA 20) omitindo informação sobre obras realizadas em trecho excedente ao da LI no. 628/2009, entre o Km 172 + 400 e o km 113 + 500.”, deixando, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apresentar elementos objetivos que justificassem a autuação, ou seja, inexistem, no referido auto, motivos que demonstrem a existência de um liame entre a multa aplicada e a conduta da Recorrente, em total ofensa a Lei 9.605/98.

A referida Lei é determinante em seu texto, quando dispõe que a motivação deve ser detalhada pela autoridade fiscalizadora quando da autuação. **Portanto, ausente os motivos, dúvidas não restam de que a autoridade fiscalizadora incorreu em nítida violação ao princípio da motivação.** Não obstante isso, necessário se faz colocar nas presentes razões, as ofensas colocadas em recurso de apelação que reforça a tese da nulidade suscitada.

4.1 - DA INEXISTÊNCIA DE BASE FÁTICA DA SANÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DA ADVERTÊNCIA.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a esse Egrégio Tribunal de Justiça que a anulação da advertência foi pleiteada levando em consideração a manifesta presença de VÍCIOS FORMAIS naquele indigitado Auto de Infração, tornando-se de rigor a anulação do mesmo por parte do Poder Judiciário.

Quando da apresentação da demanda, pleiteou-se a anulação da multa pelo fato de que, **não há no auto de infração a motivação pertinente pela qual entende o agente ambiental ser aplicável ao fato concreto a descrição genericamente contida no artigo 37, incisos IV e V, artigo 64, inciso I, artigo 82, inciso X e artigo 89 da Lei 7733/98 c/c Decreto 14300/99, artigo 3º, inciso III e artigo 6º, inciso III, vez que a simples transcrição dos dispositivos acima mencionados não é suficiente para configuração da motivação, pois cabe ao agente impositor da infração descrever, fundamentar e motivar o ato, apresentando, diante da situação concreta considerações pertinentes que justifiquem a incidência da norma na hipótese.**

(...)

A autuação em comento deixou, portanto, de ser fundamentada em questões importantes e imprescindíveis à correta caracterização do fato lesivo, pontos estes que se expostos como deveriam, teriam aí o condão de permitir que a TRANSPETRO formulasse defesa mais completa, motivo pelo qual podemos, a partir de tal assertiva, concluir que tal falta de (correta) fundamentação também pode ser interpretada como VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE, nos termos do artigo 5º, LV da CF/88, eis que prejudica a condução processual da parte interessada.

Frise-se que o requerimento de anulação da multa não foi baseado em reconhecimento fático ou não da existência do dano ambiental, como tentou impor a sentença recorrida, mas sim baseada em demonstrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claras de que a autuação fora procedida e mantida formalmente viciada, o que é passível de levar a sua anulação, tornando o presente recurso de apelação totalmente pertinente e necessário em busca da justa prestação jurisdicional.

Portanto, claro é que o auto de infração em comento não pode, em hipótese alguma, prosperar, haja vista a NÍTIDA ausência de qualquer risco ou prejuízo ao meio ambiente por parte da conduta da Autora bem como a ausência de qualquer laudo que identificasse a extensão do suposto dano.

Pelos motivos acima expostos, portanto, tem-se que a autuação merece ser anulada pelo Poder Judiciário.

4.2 - DA GRADUAÇÃO DA PENALIDADE – DA CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO - DO NÃO CABIMENTO DE PENALIDADE DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Na sentença recorrida o Tribunal a quo aduziu que a multa aplicada não se mostrou excessiva e está em plena sintonia com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, perfeitamente compatível com os fatos elencados no Auto de Infração.

(...)

Diante disso, a pretensão de imposição de multa e o Auto de Infração são patentemente nulos, eis que não há ação ou omissão dolosa ou culposa da autuada, não há motivação; assim é de se concluir que **o valor da multa foi fixado foi imposto sem fundamentação, de forma aleatória e sem considerar as circunstâncias atenuantes.**

A Recorrida não cuidou em apontar os critérios que justificariam a sanção, muito provavelmente em função da inexistência do dano, ou seja, atuando de forma desmedida e irrazoável, em flagrante desrespeito à legislação específica ao tema e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais significam verdadeira proibição de excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Diante de todo o acima exposto, tem-se que a reforma do referido acórdão é medida que se impõe, devendo a r. sentença ser cassada em função das nulidades apontadas ou seja esta reformada in totum, uma vez que proferida diante da interpretação equivocada dos fatos e contrária aos princípios jurídicos apontados, tendo que o Auto está desprovido de qualquer motivação e em notória inobservância dos princípios jurídicos já percorridos. Vale dizer com isso, que no presente caso estamos diante de ATO ADMINISTRATIVO NITIDAMENTE NULO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 469/480e).

Por fim, "restando demonstrado que o Recurso Especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, requer o regular conhecimento e provimento do presente AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL, para o fim de possibilitar a apreciação do RECURSO ESPECIAL por essa Colenda Corte Superior com a consequente análise das questões de direito suscitadas" (fls. 480/481e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 484/486e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.457 - SP (2017/0049643-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Segundo consta do acórdão recorrido, na origem, "trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Petrobras Transporte S/A. (TRANSPETRO) em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) com o objetivo de declarar nulo o auto de infração n.º 642545-D, lavrado pela autarquia ambiental, em 06/10/2011, em razão de suposta omissão no relatório de licenciamento sobre obras realizadas no trecho excedente ao da Licença de Instalação n.º 628/2009, afastando-se, conseqüentemente, a multa aplicada, que não observou os critérios previstos nos incisos do art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, alegando que o aludido ato não estava devidamente motivado, violando, ainda, os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 236e).

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 175/184e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"No caso em voga, o auto de infração foi lavrado com base no art. 72, II, da Lei n.º 9.605/1998 e arts. 3º, II e 82, do Decreto n.º 6.514/2008, relatando que a autora infringiu a legislação por apresentar relatório de licenciamento (relatório de acompanhamento de substituição dos 20Km do OSBRA 20) omitindo informação sobre obras realizadas em trecho excedente ao da LI n.º 628/2009, entre o Km 172+400 e o Km 173+500 (fls. 61).

Ainda que a autora tenha comprovado que requereu a licença para extensão da obra, nos termos dos documentos de fls. 64/72, ficou evidente que a anuência prévia não foi deferida por culpa da requerente, que não regularizou seu Cadastro Técnico Federal.

O IBAMA ainda ressaltou em sua resposta que qualquer mobilização da obra somente poderá ter início após a concessão da Licença de Instalação (fls. 69).

Em sede de procedimento administrativo foi emitido parecer técnico, com base em vistoria realizada *in loco*, em que se concluiu que a obra foi realizada em proporção maior do que a indicada na Licença de Instalação n.º 628/2009, violando a condicionante n.º 1.4 da licença (quaisquer alterações de projeto deverão ser precedidas de anuência do IBAMA, fls. 71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida vistoria foi realizada em setembro de 2010, ao passo que a comunicação enviada pela autora ao IBAMA após a realização da obra foi

protocolada em 19 de novembro de 2010 (fls. 73), requerendo a incorporação do novo trecho à licença ambiental.

Logo, a autora não logrou êxito em comprovar que as modificações na obra foram realizadas com a anuência do órgão responsável, restando caracterizada a infração apontada pela autoridade administrativa.

Não cabe, portanto, a alegação de que o auto de infração encontra-se viciado, porquanto devidamente motivado. Ademais, foi oportunizada à autora a interposição de recursos administrativos, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Passo a analisar o pedido de minoração do valor da multa. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98 para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A parte autora, ora apelante, foi aplicada a penalidade de multa no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, calculada com base no art. 82 do Decreto n.º 6.514/2008, cujo teor a seguir transcrevo, *in verbis*:

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a RS 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Conforme mídia digital (fls. 125), o valor da multa foi fixado considerando-se que a autora extrapolou em 5% (cinco por cento) a extensão licenciada, infração de natureza leve.

No entanto, diante da situação econômica da autuada, a imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no patamar mínimo da penalidade não se mostraria adequada para coibir futuras infrações.

Desta forma, o montante arbitrado não caracteriza valor irrisório, nem abusivo, lendo havido claro respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto" (fls. 239/241e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 6º da Lei 9.605/98, argumentando que: (a) "ausentes os motivos, dúvidas não restam de que a autoridade fiscalizadora incorreu em nítida violação ao princípio da motivação. Não obstante isso, necessário se faz colocar nas presentes razões, as ofensas colocadas em recurso de apelação que reforça a tese da nulidade suscitada" (fls. 258e); (b) "a autuação em comento deixou, portanto, de ser fundamentada em questões importantes e imprescindíveis à correta caracterização ao fato lesivo, pontos estes que se expostos como deveriam, teriam aí o condão de permitir que a TRANSPETRO formulasse defesa mais completa, motivo pelo qual podemos, a partir de tal assertiva, concluir que tal falta de (correta) fundamentação também pode ser interpretada como VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE, nos termos do artigo 5º, LV da CF/88, eis que prejudica a condução processual da parte interessada" (fls. 259/260e); (c) "a pretensão de imposição de multa e o Auto de Infração são patentemente nulos, eis que não há ação ou omissão dolosa ou culposa da autuada, não há motivação, o valor da multa foi fixado sem fundamentação, de forma aleatória e sem considerar as circunstâncias atenuantes" (fl. 261e); (d) "a Recorrida não cuidou em apontar os critérios que justificariam a sanção, muito provavelmente em função da inexistência do dano, ou seja, atuando de forma desmedida e irrazoável, em flagrante desrespeito à legislação específica ao tema e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais significam verdadeira proibição de excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais" (fl. 266e).

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que "a autora não logrou êxito em comprovar que as modificações na obra foram realizadas com a anuência do órgão responsável, restando caracterizada a infração apontada pela autoridade administrativa. Não cabe, portanto, a alegação de que o auto de infração encontra-se viciado, porquanto devidamente motivado. Ademais, foi oportunizada à autora a interposição de recursos administrativos, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (fl. 240e).

Ademais, quanto à alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, concluiu o acórdão recorrido que "o montante arbitrado não caracteriza valor irrisório, nem abusivo, tendo havido claro respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto". No ponto, registrou que "o valor da multa foi fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se que a autora extrapolou em 5% (cinco por cento) a extensão licenciada, infração de natureza leve. No entanto, diante da situação econômica da autuada, a imposição no patamar mínimo da penalidade não se mostraria adequada para coibir futuras infrações" (fl. 240e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido da nulidade do auto de infração e da desproporcionalidade da multa aplicada, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.**

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a validade do auto de infração em apreço, devido à observância do direito de defesa da ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A argumentação do recurso especial não atacou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido de: (i) que a submissão ao regime de inspeção permanente e a ciência do representante da empresa lançada no relatório de inspeção dispensam a intimação para a diligência;

(ii) inaplicabilidade da previsão de contraprova no caso de inspeção no ambiente de produção do abatedouro, sob o acompanhamento de representante da autora. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 736.452/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n.

9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0049643-0

AgInt no
AREsp 1.065.457 /
SP

Números Origem: 00168237220144036100 168237220144036100 201461000168233

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.